



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: TETON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2022

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas Aquisições de Equipamentos de Informática e Mobiliários, para atender as necessidades de Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **TETON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao direcionamento de marca no LOTE I e quanto a falta de exigência de folders, catálogos e prospectos

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (item 4.1 do edital). Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 22/08/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 18/08/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 11/08/2022, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

IV.1. – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE MARCA NO LOTE I

Inicialmente, indispensável transcrevermos a inteligência do §5º, art. 7º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No mesmo sentido é o que indica o §7º, do art. 15 do mesmo diploma legal:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Ciente de tais disposições legais e jurisprudenciais, a Administração Pública Municipal eleva seus atos no sentido de proporcionar a ampla disputa dos interessados, entretanto, sem, contudo, desprestigar a qualidade e eficiências dos produtos que se pretende adquirir.

Assim, a impugnação ora interposta foi encaminhada a equipe e T.I do município, juntamente com a especificação completa do LOTE I, visando aclarar o entendimento e evitar direcionamentos.



Por eles, foi informado que, realmente a especificação do LOTE I contempla a possibilidade de participação de apenas uma marca. Portanto, diante de tal situação, sem dúvidas à Administração realizou a modificação das especificações técnicas visando ampliar a competitividade.

Portanto, a equipe de T.I elaborou nova especificação técnica, adequada às necessidades do município e garantindo a ampla competitividade dos interessados.

Finalmente, ressaltamos que, diante da alteração do LOTE I - KIT PC/MONITOR/BASE, também se viu a necessidade de alteração do LOTE II - MONITOR EXTRA/WEBCAM.

IV.2. – DA NÃO EXIGÊNCIA DE FOLDERS, CATALOGOS, PROSPECTOS E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Lei n. 8.666/1993 não possui menção sobre a solicitação de amostras ou catálogos em processos licitatórios.

Tal exigência foi uma **construção jurisprudencial** a qual a Administração possui a possibilidade de solicitação de catálogo como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características exigidas na licitação.

Diante disso, fica evidente que a solicitação ou não de amostras e catálogos trata-se de uma mera discricionariedade do gestor.

Não obstante, no que se relaciona as exigências de atestado de capacidade técnica, a Lei 8666/93, em seu art. 30, prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos



com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público



ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais



específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observa-se que, a Lei 8.666/93 buscou possibilitar a Administração Pública a exigência do atestado de capacidade técnica, trazendo no âmbito da discricionariedade do gestor a análise da pertinência dos atestados dentro de cada realidade e segundo a complexidade do objeto.



Foi o que efetivamente ocorreu no presente caso, utilizando-se do poder discricionário, optou-se pela não exigência de amostras e catálogos para o objeto em análise, no mesmo sentido, pela não exigência de atestado de capacidade técnica.

Entretanto, em que pese tenha se optado pela não exigência dos instrumentos supramencionados, a garantia do recebimento de um produto de qualidade foi desenvolvida de outras maneiras, como: descrição detalhada do produtos por meio da equipe técnica e designação de fiscal de contrato para que acompanhe de forma efetiva a entrega do objeto.

Levadas a cabo, consideramos que o nosso edital permite que às licitantes participem do certame, possibilitando que a Prefeitura consiga o fornecimento de um produto de qualidade.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, alterando às especificações técnicas do LOTE I do presente processo administrativo, porém, mantendo a não exigência de catálogos e atestados.

Ribas do Rio Pardo – MS, 06 de setembro de 2022.

Eduardo Arthur de Morais
Pregoeiro

Everson Santos de Souza
Equipe de Apoio

Lorena Cezarin da Silva
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Manoel Aparecido dos Anjos
Secretário de Administração e Governo

Lucien Roberto Garcia De Rezende
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Antônio Celso Rodrigues Silva Junior
Secretário de Juventude, Esporte e Lazer

Jaqueline Pereira Arimura
Secretária de Assistência Social

Marcos André de Melo
Secretário de Saúde

Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação

Luiz Carlos dos Santos
Secretário de Obras

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

6

Página 9 de 9